

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.288, DE 2017**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**Autor:** Deputado XUXU DAL MOLIN

**Relatora:** Deputada JÚLIA MARINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.288/17, de autoria do nobre Deputado Xuxu Dal Molin, autoriza, em seu art. 2º, o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com as características, os objetivos e o funcionamento previstos pela legislação vigente. Por fim, o art. 4º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação de uma ZPE em Sorriso é mais que oportuna. Lembra que a cidade, localizada no norte de Mato Grosso, destaca-se pela produção agrícola e que o Município registrou a maior área plantada do Brasil, alcançando 1,1 milhão de hectares. Ressalta, porém, que a economia de Sorriso ainda se baseia na comercialização de sua produção agrícola sob a forma primária, perdendo-se, assim, em sua opinião, oportunidade de geração de mais riquezas em decorrência do beneficiamento dessa produção. Desta forma, a seu ver, a instalação naquela cidade de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia

do Município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

O Projeto de Lei nº 9.288/17 foi distribuído em 06/12/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/12/17, recebemos, em 16/05/18, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 29/05/18.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves em que vige um regime cambial, tributário e comercial específico, construído para estimular as exportações de produtos industrializados. Elas não são uma particularidade brasileira: com efeito, sob as mais diversas configurações, instrumentos análogos têm sido utilizados no mundo inteiro, sob os mais diferentes regimes econômicos e políticos.

São vários os incentivos disponíveis nas ZPE para as empresas nelas instaladas. Dentre outros, podem-se mencionar a suspensão da cobrança de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno; a isenção do ICMS incidente sobre mercadorias nacionais destinadas às Zonas de Processamento de Exportação e as importadas do exterior; a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas

pelos empresas; a permissão para venda no mercado brasileiro de até 20% em valor da produção das ZPE, com a suspensão do pagamento dos impostos e contribuições; a plena liberdade cambial; a vigência dos benefícios por vinte anos, permitida a prorrogação por igual período para investimentos com longos prazos de amortização; e o aproveitamento de incentivos regionais.

Cumpre reconhecer que, a despeito de esses enclaves terem sido planejados há trinta anos, ainda não se tem um veredito quanto ao seu papel na economia do País. De fato, nada menos de 24 ZPE já têm funcionamento autorizado, mas apenas duas – as de Pecém e de Parnaíba – encontram-se em estágio mais adiantado de operação. Assim, em nossa opinião, é oportuno que se teste na prática a ideia das Zonas de Processamento de Exportação.

Nesse sentido, somos favoráveis à implantação de uma ZPE em Sorriso. Como mencionado na justificação do projeto em tela, o Município possui uma agricultura pujante, tendo sido um dos maiores produtores de milho e o maior produtor de soja do Brasil. Essa riqueza, porém, não é aproveitada em todo o seu potencial, já que a economia da cidade ainda se baseia na comercialização de sua produção agrícola sob a forma primária.

Desta forma, cremos que estão presentes as condições objetivas que recomendariam a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação em Sorriso. De um lado, a cidade já dispõe de expressiva atividade agrícola, cuja industrialização complementaria uma cadeia econômica que agregaria valor a uma produção primária já consolidada. De outra parte, uma ZPE no Município, localizado em plena região central de Mato Grosso, apresentaria ponderáveis vantagens logísticas para o escoamento de sua produção, inclusive para o exterior.

A nosso ver, então, dispõe-se de todos os pressupostos de sucesso para a iniciativa sob exame. Uma Zona de Processamento de Exportação em Sorriso, dada a racionalidade econômica que cerca sua criação, inevitavelmente levará ao surgimento de um moderno polo agroindustrial exportador na cidade. Por conseguinte, serão ampliadas as perspectivas de geração de emprego e renda, com novos instrumentos de

redução das desigualdades sociais – que é, em última análise, o objetivo principal das políticas de desenvolvimento regional.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.288, de 2017.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

2018-6032